Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 112/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/02320/2013
PROTOCOLO	:	1328662
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 31/2012
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇO N° 001/2012
INTERESSADO	:	J.R.A. PROPAGANDA E MARKETING LTDA
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$240.000,00
ADVOGADO	:	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N° 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS N.º 10.675
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – I- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - REGULARIDADE – II- TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO DE SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA - IREGULARIDADE – III- REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

I - O procedimento licitatório e a formalização do contrato estão em conformidade com as disposições legais e regulamentares, portanto regulares.

II – Os termos aditivos carecem de regularidade, pois foram celebrados sem a apresentação de solicitação e justificativa, contrariando a legislação vigente, como também foram remetidos intempestivamente para este tribunal.

III – A inobservância aos requisitos legais para a formalização dos termos aditivos, bem como, a remessa intempestiva da documentação para apreciação desta corte de contas são infrações passíveis de punição mediante aplicação de multa ao responsável.

IV – É considerada regular a execução financeira do contrato quando há a comprovação de que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga na forma prevista da legislação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regulares o procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços n. 001/2012, pelo Município de Alcinópolis/MS, bem como a formalização e a execução financeira

do contrato n.º 31/2012, dele decorrente, celebrado entre o referido município e a empresa J.R.A. Propaganda e Marketing Ltda.; declarando-se, no entanto, a irregularidade das formalizações dos termos aditivos ao mencionado contrato, aplicando-se, multa ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência de apresentação de solicitação e justificativa dos aditamentos, e multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS por remessa intempestiva dos aditivos, fixando prazo de 60 dias para o recolhimento das multas junto ao FUNTC.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Cuida-se de contratação pública mediante licitação na modalidade Concorrência, realizada pelo MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade para atender a prefeitura municipal.

Em análise o procedimento licitatório, o instrumento contratual e a execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, via da análise ANA-3ICE-2169/2015 (f.678-684), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, irregularidade da formalização dos Termos Aditivos e regularidade da execução financeira.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, pela irregularidade da formalização dos Termos Aditivos e pela regularidade da execução financeira da contratação (Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9890/2015 – peça 87, pág. 1157-1158).

É o que cabe relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas parte da documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade.

Com efeito, verifica-se que quanto ao procedimento licitatório, o ordenador de despesas observou as normas pertinentes.

Com relação à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, que consiste na formalização do Contrato nº 31/2012, vejo que foi regularmente celebrado, observado o estatuído nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55, 61 e 62, da Lei 8.666/93.

Quanto à documentação referente à 3ª fase, verifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64, e comprovada integralmente no valor de R$ 299.570,00 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta reais), ressalvando-se a irregularidade na formalização dos Termos Aditivos, os quais, conforme se infere pelos documentos acostados, foram celebrados sem a solicitação

e justificativa, contrariando o disposto no artigo 57, §2º, da Lei 8666/93 e remetidos intempestivamente a este Tribunal de Contas.

Quanto à ausência de assinatura de duas testemunhas no Termo Aditivo, apontado pela equipe técnica, este Tribunal já decidiu que pode ser ressalvado, porquanto, o artigo 55, da Lei n. 8666/93, não enumera expressamente que sejam necessárias assinaturas de testemunhas em contratos administrativos firmados por particulares com a Administração Pública; e, reforçando essa linha de raciocínio, temos o artigo 221, do novo Código Civil, que extinguiu a expressão "*sendo subscrito por duas testemunhas*" que vigorava no art. 135, do Código Civil anterior, logo, não havendo óbice para a aprovação[1].

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, subsidiado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 120, incisos I, II e III, da RN/TC/MS 76/13, c/c art. 59 da Lei Complementar 160/12, VOTO:

- pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 001/2012, bem como da formalização do Contrato n. 31/2012, de prestação de serviços de publicidade, firmado entre o Município de Alcinópolis e a empresa J.R.A. Propaganda e Marketing Ltda;

- pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização dos Termos Aditivos, por ofensa ao artigo 57, §2º, da Lei 8666/93;

- pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2012.

- pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor Ildomar Carneiro Fernandes, ordenador de despesas à época, por infringência ao artigo 42, IX, da Lei Complementar n. 160/2012, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 170, I, do Regimento Interno do TC/MS;

- pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ordenador de despesas à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pela inobservância do prazo para remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

– pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I

[1] Nesse sentido foi o julgamento do TC/MS n. 4365/2009, publicado no DOTCE/MS n. 580 de 6 de novembro de 2012.

e II do artigo 172, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

– Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime e proferida nos sentidos de declarar regulares o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do contrato e declarar irregular a formalização dos termos aditivos, aplicando multas, ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, no valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms, por ausência de documentos, e no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms, pela remessa intempestiva de documentação, fixando prazo de 60 dias para o recolhimento das imposições junto ao FUNTC, nos termos do voto do relator.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

ARP